



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169309 - SP
(2022/0251802-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : R R J
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO PEÑA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MONTE CRISTO". CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. ATUAÇÃO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a nulidade de medidas cautelares de busca e apreensão realizadas no âmbito da Operação "Monte Cristo", que investiga crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal de empresas do ramo farmacêutico.

2. A agravante alegou ilegalidade na participação de servidores da Receita Federal nas diligências, requerendo o desentranhamento das provas obtidas e a declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, com anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Federal.

3. Decisão monocrática agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade na participação dos auditores fiscais da Receita Federal, considerando a previsão constitucional e legal de cooperação entre administrações tributárias, além da ausência de comprovação de prejuízo ao direito de defesa ou à acusação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a participação de servidores da Receita Federal nas diligências de busca e apreensão realizadas no âmbito da Operação "Monte Cristo" configura ilegalidade que justifique a nulidade das provas obtidas e a declaração de incompetência do Juízo estadual.

III. Razões de decidir

5. A Constituição Federal (art. 37, XXII) e o Código Tributário Nacional (art. 199) autorizam a cooperação e troca de informações fiscais entre administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legitimando a participação de auditores fiscais da Receita Federal nas diligências.

6. A competência para o julgamento de crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90, é, em regra, da Justiça Estadual, salvo comprovação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que não foi demonstrado no caso concreto.

7. A nulidade de atos processuais no sistema penal é excepcional e depende da comprovação de prejuízo material ao direito de defesa ou à acusação, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado no caso.

8. A investigação abrange múltiplos crimes de alta complexidade, envolvendo empresas farmacêuticas e indícios de sonegação de ICMS, com possível extensão a ilícitos federais, justificando a atuação integrada de diferentes órgãos públicos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A participação de servidores da Receita Federal em diligências de busca e apreensão no âmbito de investigações de alta complexidade envolvendo crimes tributários e outros ilícitos encontra amparo na Constituição Federal (art. 37, XXII) e no Código Tributário Nacional (art. 199). 2. A competência para o julgamento de crimes contra a ordem tributária, em regra, pertence à Justiça Estadual, salvo comprovação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. A nulidade de atos processuais no sistema penal depende da comprovação de prejuízo material ao direito de defesa ou à acusação, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, XXII; CTN, art. 199; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.880.159/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, REsp 2.135.772/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, CC 152.511/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14.06.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 169309 - SP
(2022/0251802-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : R R J
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MONTE CRISTO". CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. ATUAÇÃO DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a nulidade de medidas cautelares de busca e apreensão realizadas no âmbito da Operação "Monte Cristo", que investiga crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal de empresas do ramo farmacêutico.

2. A agravante alegou ilegalidade na participação de servidores da Receita Federal nas diligências, requerendo o desentranhamento das provas obtidas e a declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos

Campos/SP, com anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Federal.

3. Decisão monocrática agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade na participação dos auditores fiscais da Receita Federal, considerando a previsão constitucional e legal de cooperação entre administrações tributárias, além da ausência de comprovação de prejuízo ao direito de defesa ou à acusação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a participação de servidores da Receita Federal nas diligências de busca e apreensão realizadas no âmbito da Operação "Monte Cristo" configura ilegalidade que justifique a nulidade das provas obtidas e a declaração de incompetência do Juízo estadual.

III. Razões de decidir

5. A Constituição Federal (art. 37, XXII) e o Código Tributário Nacional (art. 199) autorizam a cooperação e troca de informações fiscais entre administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legitimando a participação de auditores fiscais da Receita Federal nas diligências.

6. A competência para o julgamento de crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90, é, em regra, da Justiça Estadual, salvo comprovação de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que não foi demonstrado no caso concreto.

7. A nulidade de atos processuais no sistema penal é excepcional e depende da comprovação de prejuízo material ao direito de defesa ou à acusação, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado no caso.

8. A investigação abrange múltiplos crimes de alta complexidade, envolvendo empresas farmacêuticas e indícios de sonegação de ICMS, com possível extensão a ilícitos federais, justificando a atuação integrada de diferentes órgãos públicos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A participação de servidores da Receita Federal em diligências de busca e apreensão no âmbito de investigações de alta complexidade envolvendo crimes tributários e outros ilícitos encontra amparo na Constituição Federal (art. 37, XXII) e no Código Tributário Nacional (art. 199). 2. A competência para o julgamento de crimes contra a ordem tributária, em regra, pertence à Justiça Estadual, salvo comprovação de lesão direta a

bens, serviços ou interesses da União. 3. A nulidade de atos processuais no sistema penal depende da comprovação de prejuízo material ao direito de defesa ou à acusação, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, XXII; CTN, art. 199; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.880.159/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, REsp 2.135.772/RS, Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 02.09.2025; STJ, CC 152.511/MT, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14.06.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. R. J. contra decisão de fls. 835/841, que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos autorizou o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão n. 1018545-24.2020.8.26.0577, no bojo da Operação "Monte Cristo", a qual se apuram supostos delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal de empresas do ramo farmacêutico.

Impetrado *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 2010715-04.2022.8.26.0000. Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 704):

HABEAS CORPUS Crimes Contra a Ordem Tributária - Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro - Apuração de crimes de natureza tributária sem o prévio lançamento definitivo tributo - Pleiteia-se a nulidade das medidas cautelares de busca e apreensão que contaram com a participação indevida de auditores fiscais da Receita Federal, decretando-se a inadmissibilidade das provas produzidas - IMPOSSIBILIDADE - A instauração do procedimento investigatório tem por escopo possibilitar à Fazenda Estadual uma completa fiscalização do grupo de empresas em tese envolvido em complexo esquema de evasão fiscal, mediante a constituição de empresas de fachada, que possivelmente incluem interpostas pessoas (laranjas), artifícios estes, ao que tudo indica, vêm sendo utilizados há longa data. Na hipótese apresentada, a instauração de procedimento investigatório pelo MP não se contrapõe ao verbete nº 24 da súmula vinculante do Pretório Excelso, diante de sua imprescindibilidade para viabilizar a fiscalização da suposta evasão fiscal e apuração de outros ilícitos penais. De outro lado, a participação dos auditores fiscais da Receita Federal nas diligências encontra amparo legal a permitir a participação desses agentes e sua colaboração na realização as diligências empreendidas, mormente em face da complexidade do esquema fraudulento em questão. Além disso, exsurge também a possibilidade de compartilhamento do material obtido para

eventual apuração no âmbito da Receita Federal, o que não implica o deslocamento da competência para a esfera da Justiça Federal porquanto a Operação Monte Cristo visa investigar ilícitos tributários em detrimento da Fazenda Estadual
Ordem denegada.

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal, decorrente do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão, em que se verificou a participação de servidores federais, sendo que a matéria objeto da investigação criminal restringia-se à competência da justiça estadual.

A defesa alega, em síntese, que o Tribunal de origem não se debruçou na fundamentação sobre o foco central do constrangimento ilegal imposto ao recorrente, deixando de reparar nas razões de decidir tal equívoco mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Alega-se também que a ilegalidade da participação de servidores públicos da Receita Federal na colheita de elementos probatórios sobre fatos que, ao menos com base no que consta da narrativa concebida pelo GAECO, não apresentam qualquer reflexo na esfera federal de modo apriorístico.

Busca demonstrar que o prejuízo ao recorrente é evidente, uma vez que as provas obtidas ilegalmente foram compartilhadas com outros órgãos públicos. Esse compartilhamento ampliou o dano, fazendo com que não apenas a Operação "Monte Cristo", mas também outras investigações e procedimentos administrativos, possam estar usando exclusivamente essas provas irregulares. A participação de órgãos externos transformou a medida inicial em uma investigação generalizada e desproporcional.

Ademais, aponta que, caso houvesse suspeitas de sonegação de tributos federais – a única situação que justificaria a atuação dos agentes da Receita Federal –, é certo que a autoridade coatora não tinha a competência jurídica necessária para conduzir esse processo penal. Portanto, é necessário declarar nulos todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP.

Assim, o pedido especifica-se na nulidade das medidas de busca e apreensão que contaram com a participações de servidores federais, com determinação de inadmissibilidade das provas obtidas.

Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, com o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios proferidos até o momento e remessa dos autos à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, às fls. 807/811 (e-STJ), manifestou-se pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. BUSCA E APREENSÃO EM EMPRESAS DO PACIENTE. INVESTIGAÇÃO DE EMPREITADA CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE, ENVOLVENDO DIVERSAS EMPRESAS E TÉCNICAS SOFISTICADAS DE FRAUDE. ORDEM JUDICIAL PARA INTIMAR SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL E BANCO CENTRAL. LICITUDE DA PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AINDA QUE O ENFOQUE INICIAL DA INVESTIGAÇÃO FOSSE A SONEGAÇÃO DE ICMS. PODER DEVER DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Parecer pelo desprovimento do recurso em habeas corpus.

Instada a se manifestar, a defesa apresentou a Petição n. 00091716/2024, para informar que as provas decorrentes de medida eivada de ilicitude foram acostadas aos autos e têm viabilizado o prosseguimento de investigação criminal.

Na sequência, o recurso em habeas corpus foi desprovido por decisão monocrática do eminente Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Na razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agente da Receita Federal do Brasil coletou as provas, supostamente conforme os interesses da União e, posteriormente, teve acesso aos mesmos elementos que ele próprio reuniu. Diante disso, é inevitável presumir que tais provas estejam contaminadas pela ilicitude do ato.

Aponta a ilicitude do cumprimento de mandados de busca e apreensão, autorizada por juiz estadual como meio de obtenção de prova a servir, de maneira específica, à apuração dos fatos estritamente delimitados pelo Ministério Público Estadual, mas que contaram com a atuação de agentes da Receita Federal.

Informa a ocorrência de elementos robustos que demonstram o efetivo prejuízo suportado pelo agravante, diante do cumprimento da medida, em que o Juízo de origem autorizou o compartilhamento irrestrito das provas com diversos órgãos públicos — inclusive a Receita Federal, que, vale destacar, participou ativamente das diligências invasivas.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extrai-se dos autos que a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que se reconheça a nulidade das medidas cautelares que contaram com a participações de servidores federais e, por consequência, seja determinado o desentranhamento das provas obtidas e produzidas a partir da diligência invasiva autorizada pela autoridade coatora. Subsidiariamente, pretende a declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, com anulação de todos os atos decisórios proferidos, além da remessa dos autos à Justiça Federal.

Destacam-se, a seguir, os fundamentos lançados na decisão monocrática agravada (fls. 838/841, grifos):

Conforme relatado, o recorrente pretende a nulidade da busca e apreensão por conta da participação irregular de servidores federais, além da exclusão das provas obtidas na diligência autorizada. Como argumento subsidiário, requer o reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP, com a consequente anulação de todos os atos decisórios e o envio dos autos à Justiça Federal, com base nos arts. 564, I, e 567, ambos do Código de Processo Penal.

No que importa ao caso, transcreve-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 838/841, grifos):

Diante de tal contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na participação de auditores fiscais da Receita Federal nas diligências realizadas.

Há previsão na Constituição Federal (art. 37, XXII) e no Código Tributário Nacional (art. 199), de cooperação e troca de informações fiscais entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a participação dos auditores fiscais da Receita Federal nas diligências, longe de configurar-se irregular, encontra amparo legal a permitir a participação desses agentes e sua colaboração na realização das diligências empreendidas, mormente em face da complexidade do esquema fraudulento em questão.

No ponto, conforme bem ponderado pelo douto Procurador de Justiça oficiante: “Daí também decorre a possibilidade do compartilhamento do material obtido para eventual apuração no âmbito da Receita Federal, o que não implica o deslocamento da competência para a esfera da Justiça Federal porquanto a Operação Monte Cristo visa investigar ilícitos tributários em detrimento da Fazenda Estadual” (fls. 696).

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na participação de auditores fiscais da Receita Federal nas diligências, sobretudo para que, na hipótese de se apurar qualquer ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, possa ser instaurado o correlato procedimento administrativo para a devida apuração de eventual débito fiscal também na esfera federal.

Além disso, não são conhecidos os motivos pelos quais os auditores federais participaram das diligências, se apenas contribuíram com sua expertise em face da complexidade do caso ou eventualmente apuraram a ocorrência de eventual ilegalidade de seu interesse.

[...]

Ademais, o C. STJ firmou orientação no sentido de que a competência para o processo e julgamento de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90, em regra, pertence à Justiça Estadual, e a fiscalização por órgão federal, por si só, não é suficiente para atrair o interesse da União.

Conforme se depreende da análise dos autos, o presente caso se trata de investigação complexa tendo por objeto diversos delitos, como lavagem de dinheiro, organização criminosa, crimes contra a ordem tributária, envolvendo múltiplas empresas do ramo farmacêutico, cujo foco inicial são indícios de sonegação de ICMS, com probabilidade de ilícitos que também envolvam tributos federais.

Constata-se que não há ilegalidade na atuação de auditores fiscais da Receita Federal nas medidas de busca e apreensão, porquanto, de fato, a troca de informações fiscais entre os entes federativos está plenamente respaldada pela CF/88 (art. 37, XXII) e pelo CTN (art. 199), que estabelecem a possibilidade de cooperação de informações fiscais entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme dispõem os dispositivos legais:

- art. 37, XXII, da Constituição Federal: “As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de

forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

- art. 199 do Código Tributário Nacional: "A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Além disso, no sistema processual penal, a nulidade é excepcional, dependendo da comprovação de prejuízo material ao direito de defesa ou à acusação, consoante o art. 563 do CPP: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Com efeito: "A alegação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não restou comprovado no caso concreto." (AgRg no AREsp n. 2.880.159/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

O entendimento consolidado no egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que os crimes contra a ordem econômica (Lei n. 8.137/90) competem, em regra, à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, IV, da CF/88, ressalvada a hipótese de comprovada lesão a bens, interesses ou serviços da União - circunstância não demonstrada no caso concreto.

De fato, conforme assentado na decisão monocrática, a investigação, de complexidade reconhecida nos autos, abrange múltiplos crimes — como lavagem de dinheiro, organização criminosa e infrações tributárias — envolvendo diversas empresas farmacêuticas. O caso origina-se de indícios de sonegação de ICMS, com possível extensão a ilícitos federais. Quanto à atuação dos auditores da Receita Federal nas buscas, não se verifica ilegalidade, uma vez que o compartilhamento de dados fiscais entre os entes federativos é expressamente autorizado pela Constituição Federal (art. 37, XXII) e pelo CTN (art. 199).

A título exemplificativo: "Importante ressaltar, ainda, que o compartilhamento direto entre Autoridade Fiscal e Ministério Público de dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário está amparado pela jurisprudência da Suprema Corte, consolidada sob o rito da Repercussão Geral (Tema 990), no julgamento do RE 1.055.941, em 28 de novembro de 2019." (RHC n. 176.450/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Outrossim, observa-se que o agravante deixou de apontar concretamente o dano causado em razão da autorização de compartilhamento irrestrito das provas com diversos órgãos públicos, o que impede o reconhecimento da nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief*, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o qual exige a demonstração do efetivo prejuízo sofrido.

Com efeito: "O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP, estabelece que não há nulidade sem prejuízo, exigindo a demonstração de lesão ao direito de alguma das partes para a declaração de nulidade." (REsp n. 2.135.772/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar crimes contra a ordem econômica (Lei 8.137/90) é, em regra, da Justiça Estadual, conforme o art. 109, IV, da Constituição. A exceção ocorre apenas se houver lesão a bens ou interesses da União - o que não foi comprovado no presente caso.

Nesse sentido e em reforço:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE 25 BOTIJÕES DE GÁS EM RESIDÊNCIA, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. ART. 1º, I, LEI 8.176/91. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, como as Leis 8.137/90 e 8.176/91, que tratam de crimes contra a ordem econômica, não definiram a competência para o processo e julgamento dos crimes nelas previstos, compete, em regra, à Justiça Estadual o exame de crimes nelas previstos.

2. O eventual deslocamento da competência para o julgamento de tais delitos para a Justiça Federal depende da demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do inciso IV do art. 109 da Carta Magna, o que se daria, por exemplo, diante de eventual dano ou ameaça de dano que tivesse o condão de atingir vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.

[...]

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª vara Criminal de Cuiabá/MT, para conduzir o inquérito policial.

(CC n. 152.511/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 26/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 169.309 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0251802-4

Número de Origem:

00119112920208260577 10185452420208260577 119112920208260577 20107150420228260000
586202010185452420208260577

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R R J

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R R J

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ANTÔNIO PENA, pela parte: .: RONALD REMONDY JÚNIOR.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026